

LEI MUNICIPAL Nº 5.409, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

Autoriza o Município de Taquara a instituir o Programa Aluguel Social, e, revoga as Leis Municipais nº 4.971/2011 e 5.402/2014, e, dá outras providências.

TITO LIVIO JAEGER FILHO, Prefeito Municipal de Taquara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Município de Taquara a instituir o Programa Aluguel Social, que consiste na concessão pela Administração Pública Municipal, de benefício financeiro à pessoa física, destinado a subsidiar, de forma complementar, a manutenção de despesas com a locação de imóvel para famílias beneficiadas conforme condicionado ao atendimento dos critérios, diretrizes e procedimentos fixado nesta Lei.

Art. 2º Para efeitos de concessão deste benefício, a família beneficiária deverá:

I - Possuir cadastro no CadÚnico – Cadastramento Único dos Programas do Governo Federal, junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação;

II – Residir em área degradada e/ou lote habitacional cuja ação de intervenção esteja prevista no Projeto Social e no Projeto de Engenharia do PAC 1 – Taquara;

III – Possuir indicação favorável ao benefício mediante os critérios desta Lei e do Laudo Social expedido por profissional de Assistência Social, devidamente lotado na Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação de Taquara;

IV – Manifestar seu interesse no acesso ao Benefício de Aluguel Social, mediante requerimento do benefício no Setor de Protocolo do Município, onde deverá estar nitidamente identificado o número do NIS – (Número de Informação Social), proveniente do registro de sua família no CadÚnico;

V – Destruição, parcial ou total do imóvel residencial do beneficiário, decorrente de situação de calamidade pública ou incêndio;

VI – Apresentar necessidade de reassentamento por residir em áreas de alto risco ambiental;

VII – Ter seu imóvel residencial destruído, parcialmente ou totalmente, em decorrência de situação de acidentes causados por ações, atividades ou obras executadas pelo Poder Público ou por concessionárias de serviços públicos;

VIII – Estar o imóvel residencial inviabilizado de uso ou de acesso, em virtude de acidentes causados por ações, atividades ou obras executadas pelo Poder Público ou por concessionárias de serviços públicos.

§ 1º O beneficiário poderá usufruir do Aluguel Social pelo tempo que for necessário para que o Poder Público ou a concessionária de serviços públicos providencie um local adequado para nova moradia ou recupere as condições de habitabilidade do imóvel residencial original.

§ 2º Fica vedado o uso do Aluguel Social para quaisquer outras situações não indicadas neste artigo.

§3º O recebimento do Aluguel Social não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais ou compensação para famílias atingidas pelas situações indicadas neste artigo.

§ 4º Nos casos indicados nos incisos VI e VII deste artigo, o Poder Executivo deverá buscar o ressarcimento dos pagamentos efetuados junto aos órgãos ou empresas responsáveis pelo sinistro.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por situação de calamidade pública qualquer situação anormal advinda ou decorrente de fenômenos naturais, acidentes ou de más condições de habitabilidade que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes, tais como:

- I – Ocorrência de baixas ou altas temperaturas;
- II – Tempestades;
- III – Enchentes;
- IV – Inversão térmica;
- V – Grandes incêndios florestais ou urbanos;
- VI – Epidemias;
- VII – Presença de vetores de doenças infectocontagiosas com alto índice de letalidade;
- VIII- Desmoronamento de encostas, sedimentos ou vegetação.

Art. 4º Nos casos previstos no art. 2º desta Lei, a interdição do imóvel residencial do beneficiário deverá ser lavrada com base em laudo técnico elaborado por profissional devidamente qualificado e registrado no respectivo conselho profissional, contendo no mínimo:

I – os dados de identificação civil de todos os indivíduos residentes do imóvel;
II – os dados de localização e características gerais do imóvel com fotografias;
III – o tipo, o grau, a temporabilidade e a extensão do risco ambiental adotando-se as seguintes definições:

a) Tipo – é a natureza do risco ou situação de calamidade conforme descrita no caput do Artigo 2º;

b) Grau – é a intensidade do risco de acordo com metodologia estabelecida na legislação vigente;

c) Temporalidade – o tempo previsto para que as ações de mitigação ou minimização da situação de risco ou calamidade tenham efeito; e

d) Extensão – descrição ou delimitação da área atingida pela situação de risco ou calamidade;

IV – Identificação clara do nome, número de matrícula e registro profissional do responsável técnico pela emissão do laudo.

Art. 5º O valor do subsídio de que trata o artigo 1º, será de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais, por um período não superior a 3 meses consecutivos, podendo ser prorrogado por igual período ou até a conclusão das obras das casas.

Parágrafo único. É fixado o limite de até 20 (vinte) subsídios concomitantes.

Art. 6º O valor do benefício a ser concedido na forma de subsídio a pessoa física, será empenhado em uma única vez, estimando-se o valor total do benefício, pelo período ajustado a que fizer jus, e contará impreterivelmente com a identificação do Número de Registro do Protocolo Municipal e no Número do NIS fornecido pelo Cadúnico.

I – O pagamento do benefício será realizado mediante cheque nominal ao requerente e obedecerá ao Cronograma de Pagamento estabelecido pela Secretaria de O rçamento e Finanças.

II – O cronograma de pagamento será fixado no Quadro de Avisos e Publicações do Município por ordem alfabética devidamente identificado seu respectivo número de NIS.

Art. 7º O contrato de Aluguel Social será encerrado:

I – por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;

II – por liberação da residência original do beneficiário, após comprovação dos órgãos de Defesa Civil e/ou laudo de profissional previsto no Artigo 4º, sobre a extinção das condições de risco ou calamidade;

III – Por extinção dos prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º Os recursos necessários para o provimento desta despesa será disponibilizado, com recursos próprios na Lei do Orçamento Anual – LOA, da seguinte forma:

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HABITAÇÃO

10.03.15.482.0003.1029 – Obras de Engenharia PAC/FNHIS

3.3.9.0.48.00.00.00.00 – Outros Auxílios Financeiros à Pessoa Física.

COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

04.01.14.182.0027.2007 - Situação de Emergência e de Calamidade Pública

3.3.9.0.48.00.00.00.00 - Outros Auxílios Financeiros à Pessoa Física.

Art. 9º Revoga-se as Leis Municipais nº 4.971, de 22 de dezembro de 2011 e 5.402, de 23 de janeiro de 2014.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MUNICIPAL. CEL. DINIZ MARTINS RANGEL, Taquara, 12 de fevereiro de 2014.

TITO LIVIO JAEGER FILHO

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

João Carlos de Moura

Secretário de Orçamento e Finanças